



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI Nº 243/2025

PROPONENTE: DEPUTADA MAYRA DIAS

RELATORA: DEPUTADA DÉBORA MENEZES

Dispõe sobre a instituição de plataforma eletrônica para divulgação e acesso aos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, previstos na Lei Estadual nº 6.458, de 22 de setembro de 2023.

PARECER

I – RELATÓRIO

No dia 26 de março de 2025, a Excelentíssima Deputada Estadual Mayra Dias apresentou o Projeto de Lei nº 243/2025, que dispõe sobre a instituição de plataforma eletrônica para divulgação e acesso aos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, previstos na Lei Estadual nº 6.458, de 22 de setembro de 2023.

A justificativa do referido projeto de lei encontra-se anexa.

O projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, sem receber emendas.



Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950, 3º Andar
Parque 10 de Novembro, Manaus-AM,
CEP: 69.050-030

@deboramenezesm1
 @deboramenezesm
 @DeboraMenezes22

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2025.10000.00000.9.016205:

DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - DEPUTADO(A) - EM 22/04/2025 11:57:56

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : CE658A2E00132507 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Em seguimento ao Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, nos termos do disposto no art. 27, I, *a*, e art. 127, § 1º, III, da Resolução Legislativa nº 469, de 16 de março de 2010 (Regimento Interno).

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei da Deputada Mayra Dias tem por objetivo instituir a Plataforma Eletrônica de Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), destinada à divulgação e ao acesso facilitado aos direitos previstos na Lei Estadual nº 6.458, de 22 de setembro de 2023.

A Excelentíssima Deputada submete à apreciação desta Casa Legislativa a proposição justificando que a falta de informação acessível é uma das principais barreiras enfrentadas por pessoas com TEA e seus familiares, dificultando a busca por serviços essenciais, como saúde, educação e assistência social. A criação da plataforma eletrônica representa um avanço significativo na inclusão social, proporcionando um canal oficial, confiável e acessível para a consulta de informações sobre legislação e serviços disponíveis.

No que tange à constitucionalidade, constata-se que o tema abordado no projeto de lei é de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, eis que versa sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, nos moldes do art. 24, IX e XIV, da Constituição Federal, e art. 18, IX e XIV, da Constituição do Estado do Amazonas.

É inegável o conteúdo meritório do projeto. Entretanto, com relação à juridicidade, vislumbrei óbices para a aprovação de sua admissibilidade nesta Comissão



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

de Constituição, Justiça e Redação, pois que há desarmonia entre o conteúdo da matéria e as regras jurídicas positivas e os princípios gerais de Direito.

Neste sentido, destaco que esta Casa Legislativa não possui competência para obrigar o Estado do Amazonas a realizar o custeio para implementação da Plataforma Eletrônica de Direitos da Pessoa com TEA, nos moldes tratados no projeto de lei sob análise.

Apesar da nobre intenção da parlamentar, a matéria legislativa em tela interfere diretamente na Administração Pública, adentrando em competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ressalto que não cabe ao Parlamento Estadual legislar sobre normas que insiram novos procedimentos de custeio de forma obrigatória ao Estado do Amazonas. É sabido que as Constituições Federal e Estadual atribuem ao Chefe do Poder Executivo o Poder de Gestão, do qual fazem parte a criação, o planejamento e a execução de suas atividades, incluindo-se, então, a iniciativa de projetos de lei ou até mesmo de atos normativos infralegais que disponham sobre a temática ora em apreciação.

Válido destacar que as normas da Constituição Federal sobre processo legislativo são de observância obrigatória para os Estados, conforme entendimento pacífico do Colendo Supremo Tribunal Federal.

A Constituição do Estado do Amazonas, no art. 33, § 1º, II, *b e e*, estabelece que são de iniciativa privativa do Governador do Estado projetos de lei que versem sobre organização administrativa e matérias orçamentárias, bem como criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da administração direta, cabendo ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a gestão pública.

Tal entendimento baseia-se na premissa de que cumpre ao Poder Legislativo, a função de estabelecer, por meio das Leis, o supedâneo axiológico que servirá de base para a instituição de políticas públicas por parte do Poder Executivo, não sendo da competência desta Casa Legislativa a definição de programas e do planejamento de atividades próprias do Executivo.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

gera despesas para o Estado porque estabelece a implementação de uma plataforma eletrônica, exigindo recursos financeiros para infraestrutura e equipamentos, operação e manutenção, além de recursos humanos para gerenciar tal sistema.

Sendo assim, verifico que o projeto de lei em análise é formalmente inconstitucional, pois gera despesas para o Estado. A implementação de uma plataforma eletrônica, como previsto no projeto de lei, exige recursos financeiros para a concretização, haja vista que se trata de toda uma infraestrutura, com equipamentos, aspectos operacional e de manutenção, além de recursos humanos qualificados para gerenciar o sistema.

O projeto não apresenta estimativa de impacto financeiro nem indica fonte de custeio, estando em desacordo com o art. 167, I e II, da Constituição Federal, e art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Desta forma, sem previsão orçamentária específica, não há como garantir sua execução sem comprometer a responsabilidade fiscal do Estado.

Portanto, vislumbro potencial usurpação de iniciativa no teor do Projeto de Lei nº 243/2025, haja vista que viola normas processuais legislativas e o fundamento constitucional da separação dos poderes, nos termos do art. 2º da Constituição Federal e art. 14 da Constituição Estadual.

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, com fundamento no art. 36, *caput*, da Resolução Legislativa nº 469, de 16 de março de 2010, e levando em consideração que a presente proposição tramita em desconformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO PELA REJEIÇÃO** e, conseqüentemente, inadmissibilidade do Projeto de Lei nº 243/2025, de autoria da Excelentíssima Deputado Estadual Mayra Dias, conclamando aos nobres membros deste Colegiado idêntico voto.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

S. R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de abril de 2025.

DEPUTADA DÉBORA MENEZES

Relatora

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR



Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950, 3º Andar
Parque 10 de Novembro, Manaus-AM,
CEP: 69.050-030

 @deboramenezesm1
 @deboramenezesm
 @DeboraMenezes22

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2025.10000.00000.9.016205:

DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - DEPUTADO(A) - EM 22/04/2025 11:57:56

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : CE658A2E00132507 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>